



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Nº de Protocolo do Recurso: [REDACTED]

Documento/Benefício: [REDACTED]

Unidade de origem: Agência da Previdência Social Joinville-Centro

Tipo do Processo: Reclamação ao Conselho Pleno

Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS

Recorrido: [REDACTED]

Benefício: Salário Maternidade

Relator: Rodolfo Espinel Donadon

(Processo Eletrônico)

Relatório

O processo em análise tem por objeto o Pedido de Reclamação ao Conselho Pleno, formulado pelo INSS, em matéria acerca da responsabilidade do pagamento do salário maternidade no caso de demissão sem justa causa da segurada grávida.

No caso, o salário maternidade foi postulado em 29/03/2016. A filha da segurada nasceu em 23/03/2016 e seu último vínculo empregatício foi de 22/05/2006 a 29/09/2015. O Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho informa demissão sem justa causa, pelo empregador. Não há nos autos nenhum documento da empresa indicando o pagamento dos valores decorrentes da licença maternidade.

A 01ª Composição Adjunta – CA da 01ª Câmara de Julgamento (CAJ) negou provimento ao recurso especial o INSS e fundamentou no sentido:

“(...) muito embora a responsabilidade direta seja da empresa, ao final o pagamento sempre cabe à Autarquia, e assim é porque a empresa, em regra, se compensa, não se podendo então admitir, com todo respeito, o argumento de que mesmo em caso de não pagamento pela empresa (em desrespeito à estabilidade provisória) a Autarquia não possui responsabilidade. Entendemos que o INSS tem a obrigação de suprir a ausência de pagamento pela empresa, independente do direito da segurada a eventual recebimento de verbas rescisórias, já que o benefício possui natureza previdenciária.”

O INSS formulou Pedido de Reclamação ao Conselho Pleno e também Pedido de Uniformização de Jurisprudência fundamentando que o Acórdão acima citado infringiu Parecer da Consultoria Jurídica do MPS, aprovado pelo Ministro de Estado da Previdência



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Social, Parecer Conjur/MPS nº 616/2010 em sua Questão 08. “Empregada demitida sem justa causa durante a estabilidade gestacional: o salário-maternidade deve ser pago por intermédio da empresa ou diretamente pelo INSS?”

A Presidência do CRPS emitiu despacho admitindo o procedimento de Reclamação ao Conselho Pleno “mediante a indicação de Parecer vinculante emitido pela Consultoria Jurídica do então MPS, o qual teria sido afrontado pela decisão proferida no acórdão recorrido”

Processo distribuído a este Conselheiro.

É o relatório.

SALÁRIO MATERNIDADE. RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO. Infringência de Órgão Julgador ao Parecer CONJUR/MPS nº 616/2010, Questão 08. Competência para análise deste Conselho Pleno na forma do art. 3º inc. III do Regimento Interno do CRPS aprovado pela Portaria MDAS nº 116/2017. Pressupostos de Admissibilidade do pedido alcançados na forma do art. 64 do mesmo Regimento. Impossibilidade do CRPS afastar tese jurídica contida em Parecer normativo ministerial aprovado pelo Ministro de Estado. Art. 68 do Regimento Interno da Casa c/c Parecer nº 05/2014/CGU/AGU. Reclamação conhecida e provida. Necessidade da Unidade Julgadora do CRPS adequar o julgamento ao decidido pelo Pleno. Inteligência do § 4º do art. 64 do Regimento Interno.

Trata-se de Reclamação ao Conselho Pleno em matéria incidindo na infringência por parte da 01ª Composição Adjunta da 01ª Câmara de Julgamento (CAJ), de Parecer da Consultoria Jurídica do MPS, aprovado pelo Ministro de Estado da Previdência Social - Parecer/CONJUR/MPS nº 616/2010, Questão 08.

Preliminarmente, cumpre informar que é da competência deste Conselho Pleno decidir, no caso concreto, as Reclamações ao Conselho Pleno mediante a emissão de resolução, conforme disciplinado no inc. III do art. 3º, do Regimento Interno do CRPS, aprovado pela Portaria MDAS nº 116/2017.

Passo a analisar, ainda na fase de admissibilidade do pedido, os pressupostos do seu requerimento com a citação do art. 64 do mesmo Regimento Interno:

Art. 64. A Reclamação ao Conselho Pleno poderá ocorrer, no caso concreto, por requerimento das partes do processo, dirigido ao Presidente do CRSS, somente



MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

quando os acórdãos das Juntas de Recursos do CRSS, em matéria de alçada, ou os acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRSS, em sede de Recurso Especial, infringirem:

I - Pareceres da Consultoria Jurídica do MDSA, aprovados pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário, bem como, Súmulas e Pareceres do Advogado-Geral da União, na forma da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993;

II - Pareceres da Consultoria Jurídica dos extintos MPS e MTPS, vigentes e aprovados pelos então Ministros de Estado da Previdência Social e do Trabalho e Previdência Social;

III - Enunciados editados pelo Conselho Pleno.

§ 1º O prazo para o requerimento da Reclamação ao Conselho Pleno é de 30 (trinta) dias contados da data da ciência da decisão infringente e suspende o prazo para o seu cumprimento.

(...)

É tempestivo o pedido e o juízo de admissibilidade foi efetuado pela Presidência do Conselho. Portanto, está apto a ir para análise.

O ponto de partida é correlacionar o caso julgado pela 01ª Composição Adjunta da 01ª CAJ, ao Parecer da Consultoria Jurídica do MPS, aprovado pelo Ministro de Estado da Previdência Social - Parecer/CONJUR/MPS nº 616/2010¹, Questão 08, que traz a estrita aplicação do art. 97 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99², ou seja, pagamento do benefício a demitida no curso da gravidez a pedido ou por justa causa. Eis a redação da Questão:

Questão 8. Empregada demitida sem justa causa durante a estabilidade gestacional: o salário-maternidade deve ser pago por intermédio da empresa ou diretamente pelo INSS?

¹ Publicado no Diário Oficial da União – DOU de 24/12/2010.

² RPS aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, art. 97. O salário-maternidade da segurada empregada será devido pela previdência social enquanto existir relação de emprego, observadas as regras quanto ao pagamento desse benefício pela empresa. (Redação dada pelo Decreto nº 6.122, de 2007). Parágrafo único. Durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

54. Extrai-se do parágrafo único do art. 97 do RPS que, nessa situação, a responsabilidade pelo pagamento do benefício é da empresa. Tal dispositivo prevê expressamente as situações em que a segurada no período de graça fará jus ao benefício pago pela Previdência Social, quais sejam: demissão antes da gravidez ou, durante a gestação, por justa causa ou a pedido. Percebe-se que foi excluída a hipótese de demissão sem justa causa, justamente por conta da responsabilidade da empresa.

55. A razão da omissão é que o INSS deve evitar o risco de pagar o benefício em duplicidade, ao efetuar o pagamento direto à segurada e a empresa requerer ulterior compensação, mediante prova de que também efetuou o pagamento à segurada, ao reintegrá-la ou ao indenizá-la.

56. Nesse sentido, cumpre enfatizar que a empregada faz jus à reintegração no emprego por força da estabilidade, ou à indenização dos salários e demais direitos, se ultrapassado o período respectivo.

Lembre-se ainda que o art. 71 da LBPS orienta no sentido de que, para fins do salário-maternidade, deverão ser observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

O art. 68 do Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) é claro quando indica que o julgamento do Conselho está vinculado aos Pareceres aprovados pela Consultoria Jurídica do MDSA, das Consultorias Jurídicas dos extintos MPS e MTPS, vigentes e aprovados pelos então Ministros de Estado da Previdência Social e do Trabalho e Previdência Social, enquanto não revistos pela atual Consultoria Jurídica do MDSA:

Art. 68. Os Pareceres da Consultoria Jurídica do MDSA, quando aprovados pelo Ministro de Estado, nos termos da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, vinculam os órgãos julgadores do CRSS, à tese jurídica que fixarem, sob pena de responsabilidade administrativa quando da sua não observância.

Parágrafo Único: A vinculação normativa a que se refere o caput aplica-se também aos pareceres da Consultoria Jurídica dos extintos MPS e MTPS, vigentes e aprovados pelos então Ministros de Estado da Previdência Social e do Trabalho e Previdência Social, enquanto não revistos pela atual Consultoria Jurídica do MDSA.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Até a data deste julgamento nenhum ato oficial revogou a Questão nº 08 do Parecer Conjur/MPS nº 616/2010, aprovado pelo Ministro da Previdência Social. Portanto, permanece vinculando o julgamento administrativo do Conselho.³

A decisão da Câmara de Julgamento (CAJ) ora reclamada não está fundamentada em nenhum ato contrário ao Parecer, nem mesmo no até então vigente Enunciado nº 31 do CRPS, publicado no DOU de 01/06/07 com a seguinte regra:

Nos períodos de que trata o artigo 15 da Lei 8.213/91, é devido o salário maternidade à segurada desempregada que não tenha recebido indenização por demissão sem justa causa durante a estabilidade gestacional, vedando-se, em qualquer caso, o pagamento em duplicidade.

Se a Câmara de Julgamento (CAJ) tivesse fundamentado no Enunciado acima, teríamos uma situação de “choque” de atos vinculativos antagônicos e ambos previstos como causa de Reclamação, ou seja, um Enunciado do Conselho favorável ao decidido pela CAJ e um Parecer Normativo desfavorável à tese defendida. Nesse caso, qual prevaleceria?

A resposta da indagação acima requer o retorno ao Regimento Interno do Conselho. Observando a cronologia dos atos, o Enunciado foi publicado em Diário Oficial em 01/06/2007. Já o Parecer Conjur/MPS nº 616, em 24/12/2010, portanto, posterior ao Enunciado.

Nesse sentido, após a publicação do Parecer, regimentalmente, esse Enunciado foi tacitamente revogado conforme 2º do art. 62 que indica:

Art. 62.(...)

§ 2º O enunciado poderá ser revogado ou ter sua redação alterada, por maioria simples, mediante provocação das autoridades de que trata o § 1º do art. 61, sempre precedido de estudo fundamentado, nos casos em que esteja desatualizado em relação à legislação previdenciária; houver equívoca interpretação da norma; ou quando sobrevenir parecer normativo ministerial,

³ Igualmente, Parecer nº 05/2014/CGU/AGU, aprovado pelo Consultor Geral da União em 30/04/2014, que de forma expressa cita a: “Inafastabilidade da vinculação do CRPS às teses jurídicas encampadas nos pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República ou da unidade consultiva da AGU quando aprovada pelo Ministro de Estado da Previdência Social, por força do disposto nos artigos 40 a 42, da Lei Complementar nº 73, de 1993”



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

aprovado pelo Ministro de Estado, nos termos da Lei Complementar nº 73, de 1993, que lhe prejudique ou retire a validade ou eficácia. (grifo nosso)

Nenhum ato expresso revogou o Enunciado, contudo, esse não foi aplicado para casos subseqüentes, tanto que a tese ora defendida pelo INSS era compatível com o entendimento do Conselho Pleno considerando a data do fato gerador do benefício – nascimento do filho. Nesse sentido, **Resolução nº 05/2018** de 27/02/2018:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INCISO III DO ARTIGO 3º E INCISO I DO ARTIGO 63, AMBOS DO REGIMENTO INTERNO DO CRSS, APROVADO PELA PORTARIA MDAS Nº 116/2017. SALÁRIO-MATERNIDADE. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. ESTABILIDADE GESTACIONAL. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO PAGAMENTO. PARECER CONJUR/MPS Nº 616/2010 DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELOS ÓRGÃOS DO CRSS. PARECER Nº 005/2014/CONJUR/CGU/AGU. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 68 DO REGIMENTO INTERNO DO CRSS, APROVADO PELA PORTARIA MDSA Nº 116/2017. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CONHECIDO E PROVIDO. (Cons. Rel. Maria Lígia Soria)

Importante salientar que o judiciário tem entendimento diverso do INSS e do contido no Parecer, contudo, não aplicáveis ao CRPS conforme art. 69 do mesmo Regimento Interno, fato fundamentado na Resolução nº 5/2018 acima citada.⁴

Por outro lado, tem-se a existência de diversas Ações Cíveis Públicas – ACPs em relação ao tema, inclusive, já acatada pelo INSS conforme Memorando-Circular Conjunto nº 44/DIRBEN/PFE/INSS, de 30/11/17⁵ dando cumprimento a ACP nº [REDACTED], com abrangência nacional, indicando a responsabilidade do pagamento do INSS mesmo no caso de demissão sem justa causa no curso da gravidez para todos os requerimentos de salário-maternidade postulados a partir de 27/09/2017.

⁴ De acordo com a Relatora, “Estando plenamente em vigor e tenho sido cancelado pelo Ministro de Estado, nos termos da Lei Complementar nº 73, de 10.02.1993, o Parecer CONJUR/MPS Nº 616/2010, vincula os órgãos julgadores deste Colendo Conselho de Recursos à tese fixada na Questão nº 8, conforme disposto no artigo 68 do Regimento Interno do CRSS, aprovado pela Portaria MDSA nº 116/2017 e no Parecer nº 005/2014/CONJUR/CGU/AGU. Nesse ínterim, não há alternativa senão responder à questão nos termos do que dispõe o item 54 da Questão nº 8 do Parecer/CONJUR/MPS nº 616/2010 porquanto, tratando-se de empregada demitida sem justa causa durante a estabilidade gestacional, a responsabilidade pelo pagamento do benefício é da empresa.”

⁵ Com alterações do Memorando-Circular Conjunto nº 14/DIRBEN/PFE/INSS, de 12/04/2018 e englobando os efeitos do Memorando-Circular Conjunto nº 39/DIRBEN/PFE/INSS, de 09/11/2017 que até então dava abrangência de cumprimento da ACP apenas para o Estado do Paraná.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

A pacificação do tema via ACP'S, isso porque o INSS não pode descumpri-las no âmbito administrativo, até o momento vigente, possibilitou ao Conselho reeditar o enunciado nº 31, mas agora como **Enunciado nº 6** aprovado pelo Despacho nº 37/2019, DOU nº 219, de 12/11/2019, Seção: 1, p. 320, a saber:

Cabe ao INSS conceder o salário-maternidade à gestante demitida sem justa causa no curso da gravidez, preenchidos os demais requisitos legais, pagando-o diretamente.

I - É vedado, em qualquer caso, o pagamento do salário-maternidade em duplicidade, caso a segurada tenha sido indenizada pelo empregador.

II - Poderá ser solicitada diligência a fim de comprovar se houve pagamento do valor correspondente ao salário-maternidade pelo ex-empregador, enquanto não transcorrer o prazo prescricional para pretensão de créditos trabalhistas.

Nesse sentido, mesmo a Questão nº 8 do Parecer Conjur/MPS nº 616/2010 em vigor, tanto o INSS ou mesmo o Conselho, não pode aplica-la em detrimento da expressa determinação judicial com força executória contida em Ação Civil Pública. Então, até que decisão judicial altere a decisão, a Questão nº 8 do Parecer Conjur está suspensa de sua aplicação o que viabiliza ao Conselho aplicar aos processos o Enunciado nº 6 sem descumprir com nenhum regramento do Regimento Interno da Casa.

Porém e finalizando o voto, é preciso identificar o fato gerador do benefício e no caso do salário-maternidade é o nascimento do filho. O entendimento legal a ser aplicado é aquele vigente na data do fato gerador e no caso dos autos, 23/03/2016.

Na data informada no parágrafo anterior não tínhamos ACP em vigor dando respaldo ao pedido da segurada e igualmente não se aplica o Enunciado nº 6 do Conselho que não pode retroagir para alcançar casos já julgados, conforme § 1º do art. 62 do Regimento⁶.

Por todo o contexto acima citado, na data do nascimento do filho estava em vigor e com plena eficácia a Questão nº 8 do Parecer Conjur/MPS nº 616/2010. Assim, procede o pedido formulado pelo INSS devendo a Reclamação ao Conselho Pleno ser conhecida e provida.

⁶ Art. 62. (...) § 1º A interpretação dada pelo enunciado não se aplica aos casos definitivamente julgados no âmbito administrativo, não servindo como fundamento para a revisão destes.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Na forma do § 4º do art. 64 do RI/CRPS, cabe à notificação do órgão julgador que prolatou o acórdão infringente, “**para fins de adequação do julgado à tese fixada pelo Pleno, por meio da Revisão de Ofício**”. Em vistas da Portaria GP/CRSS, nº 17 de 07/04/17 (Mudança de atuação das Composições Adjuntas das Câmaras de Julgamento para as Juntas de Recursos/CRSS), caberá à **01ª Câmara de Julgamento (CAJ)** o cumprimento do aqui exposto.

Ante todo ao exposto, **VOTO** no sentido de, preliminarmente, **CONHECER DO PEDIDO DE RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO** para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**.

Brasília - DF, 29 de maio de 2020



RODOLFO ESPINEL DONADON
Relator



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

DECISÓRIO

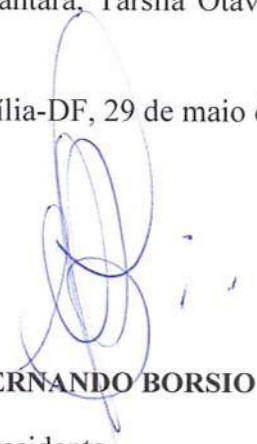
RESOLUÇÃO Nº 01/2020

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, **ACORDAM** os membros do Conselho Pleno, por **UNANIMIDADE**, no sentido de, **CONHECER DO PEDIDO DE RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO**, para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, de acordo com o Voto do Relator e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Vânia Pontes Santos, Gustavo Beirão Araújo, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Maria Madalena Silva Lima, Renato Agostinho das Chagas, Moisés Oliveira Moreira, Maria José de Paula Moraes, Bruna Danuey de Souza Santos, Sulamita Cristina Dias, Guilherme Lustosa Pires, Valter Sérgio Pinheiro Coelho, Alexandra Álvares de Alcântara, Tarsila Otaviano da Costa e Adriene Cândida Borges.

Brasília-DF, 29 de maio de 2020


RODOLFO ESPINEL DONADON
Relator


MARCELO FERNANDO BORSIO
Presidente